



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10437.720638/2014-06
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2402-008.156 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JONATHAN DAVID BISGAIER

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas no sentido de exoneração de créditos tributários e encargos de multa se impõe somente nos casos em que o limite de alçada supera o previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, sendo aplicável o limite vigente na data do julgamento do recurso, conforme Súmula CARF nº 103

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MÚTUO. ORIGEM COMPROVADA.

Comprovada a origem de depósito bancário objeto de infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, o auto de infração deve ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Tratou-se de auto de lançamento (fls. 186-191) e ciência em 10/10/2014 (fl. 194), ao qual foi impugnado tempestivamente pelo Contribuinte Recorrido.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 178-183) e documentos (184-185) apurou um imposto suplementar de R\$ 2.234.430,00, a ser acrescido dos juros de mora e da multa de 75%, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 2009. Ainda, Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 187), o procedimento apurou a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada referentes ao Fato Gerador: 30/10/2009; e Valor: R\$ 8.125.200,00.

O Contribuinte tempestivamente apresentou a impugnação (fls. 210 a 244), alegando, em síntese, que o lançamento decorreu exclusivamente da inércia da fiscalização, que procedeu de forma arbitrária, visto que, após ficar 1 ano e 9 meses sem fazer qualquer nova solicitação de documentos e esclarecimentos ao Contribuinte, ora Recorrente, encontrou-se próximo do decurso do prazo decadencial de 5 anos para constituição do crédito tributário. Ainda, que se houvesse qualquer dúvida em relação à documentação apresentada e entendesse pela necessidade de disponibilização de outros documentos ainda não apresentados caberia à fiscalização ter procedido à nova solicitação de documentos e não simplesmente ter alegado que a documentação apresentada seria inidônea.

Fez considerações acerca dos apontamentos constantes do TVF dizendo estar comprovando a origem do depósito bancário bem como o destino dos recursos mutuados. Disse que o contrato de mútuo, datado de 18.09.2009, tem como objeto o empréstimo realizado pelo BTG LOANCO ao impugnante, sob a condição de que esse último utilizasse tal montante para aquisição de determinadas ações/quotas de empresas do Grupo BTG Pactual.

Ainda, explica que caso questionasse o Contribuinte ou tivesse efetuado uma pesquisa em documentos públicos relacionados ao Grupo BTG Pactual, sobre os quais discorre nos itens 63 a 71 da Impugnação, a fiscalização teria facilmente apurado que esse grupo adota uma sistemática onde caso os executivos não possuam os recursos necessários para adquirir participação no seu capital social, são realizados empréstimos a esses executivos (incluindo o impugnante), com a condição de aplicação dos recursos mutuados à aquisição de participações societárias.

Por fim, requereu que o lançamento seja considerado improcedente argumentando que a presunção de omissão de receitas prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, é meramente relativa, de modo que, diante de informações prestadas pelo Contribuinte, caberia à fiscalização exercer o seu dever de investigação, não podendo fundamentar o lançamento no referido dispositivo, como ocorreu no caso.

Quando do julgamento pela DRJ (fls. 892-899), a mesma entendeu pela improcedência do lançamento, cancelando o crédito apurado, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MÚTUO. ORIGEM COMPROVADA.

Comprovada a origem de depósito bancário objeto de infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, o auto de infração deve ser cancelado.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Exonerado.

Da decisão, o Contribuinte foi intimado, assim como da interposição do recurso de ofício.

Apresentadas tempestivamente as contrarrazões pelo Contribuinte Recorrido.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso de Ofício

Conforme decisão recorrida, o crédito tributário exonerado é superior ao teto de admissibilidade previsto na Portaria MF nº 63, de 10/02/2017, que estabelece em R\$ 2.500.000,00 o valor de alçada para a interposição de recurso de ofício em hipóteses que tais, conforme abaixo:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Nos termos da Súmula CARF nº 103, essa norma deve ter aplicação imediata aos julgamentos em curso:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. (destacamos)

Pelo exposto, conheço o recurso de ofício.

Do Mérito

Como demonstrado e provado nos autos, tratou-se de mútuo, que não é tributável pelo imposto de renda, celebrado com a empresa BTG LOANCO LLC que, embora tenha a fiscalização entendido tratar-se de rendimento.

Da documentação apresentada, entende-se que resta comprovada a origem do depósito bancário efetuado no Banco BTG Pactual S/A data: 27/10/2009 - Histórico: LIQ CAMBIO - Valor: R\$ 8.125.200,00.

Também, em relação à destinação dos valores depositados, apresentou a defesa a 3ª Alteração do Contrato Social do BTG Pactual Participações, fl. 324, na qual se verifica que o Contribuinte Recorrente ingressou na sociedade com: “7.500 (sete mil e quinhentas) quotas no valor de R\$ 6.093.900,00 (seis milhões, noventa e três mil e novecentos reais) (...)”.

Com relação à subscrição das 2.500 ações do BTG Pactual Holding, tal fato pode ser verificado através do registro da operação nas fls. 22 do Livro de Registro de Ações do BTG

Pactual Holding (fls. 356-357), que demonstra a subscrição de 2.500 ações, no valor de R\$ 2.031.300,00, pelo então acionista Jonathan David Bisgaier, ora Contribuinte Recorrido.

E da análise dos extratos de conta corrente do credor é possível constatar que no dia 27.10.2009 (data da liquidação do contrato de câmbio), foram realizadas operações a crédito nos valores de R\$ 2.031.300,00 e R\$ 6.093.900,00 (total de R\$ 8.125.200,00), conforme fls. 363-367, e que na mesma data, esses valores foram objeto de débitos/transferência. Tais débitos/transferências, segunda a defesa, foram efetuados para integralização das ações do BTG Pactual Holding e quotas do BTG Pactual Participações, o que pode ser confirmado pela análise dos avisos de transferência, nos quais se constata a transferência de R\$ 2.031.300,00, tendo o Contribuinte Recorrido como cliente e o BTG Pactual Holding como favorecido, e a transferência de R\$ 6.093.900,00, tendo o aquele como cliente e o BTG Pactual Participações como favorecido, fls. 358, 359 e 361.

Assim, restou sanada a falha indicada pela fiscalização quanto à destinação dos valores.

Ainda, foram apresentados argumentos complementares relativos à garantia do recurso mutuado, por meio de contrato de penhor e garantia, descritos nos itens 59 e 60 da impugnação (fl. 230) bem como sobre o modelo de sociedade do BTG Pactual nos itens 61-70.

Logo, restaram sanados todas as falhas apontadas pela fiscalização no TVF.

Registre-se ainda que como apontou a fiscalização, na Declaração de Ajuste Anual (Exercício 2010 - Ano calendário 2009), foi declarado pelo Contribuinte Recorrido em 30/04/2010 o seguinte (fls. 09 a 16):

Declaração de Bens e Direitos

32	2.500 ACOES PREFERENCIAIS CLASSE B DA BTG PACTUAL HOLDINGS S.A. ADQUIRIDAS EM 2009 MEDIANTE DIVIDA. 105 - BRASIL	0,00	2.031.300,00
32	7.500 QUOTAS DA BTG PACTUAL PARTICIPACOES LTDA ADQUIRIDAS EM 2009 MEDIANTE DIVIDA. 105 - BRASIL	0,00	6.093.900,00

Total: R\$ 2.031.300,00 + R\$ 6.093.900,00 = R\$ 8.125.200,00

Dívidas e Ônus Reais

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2008	31/12/2009
13	EMPRESTIMO CONTRAÍDO PARA AQUISIÇÃO DE UNITS DA EMPRESA BTG INVESTMENTS LLP, NO VALOR DE US\$1.687.506 (R\$3.933.887,50). TRANSFERIDA PARA A EMPRESA JDB INVESTMENTS LLC.	0,00	0,00
13	EMPRESTIMO CONTRAÍDO EM 27/10/2009 COM BTG LOAN CO LLC (EUA) PARA AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM BTG PACTUAL HOLDINGS S.A. E BTG PACTUAL PARTICIPAÇÕES LTDA.	0,00	8.125.200,00
TOTAL		0,00	8.125.200,00

De todo o exposto, entendo que os depósitos apontados pela Fiscalização estão amparados em documentos hábeis, idôneos e detalhados, assim com a destinação dos

mencionados recursos financeiros, que atestam a materialidade do mútuo e demonstram a transferência dos recursos cedidos.

E, por fim, como já dito, mútuo não é tributável pelo imposto de renda.

Conclusões

Assim, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos